

12 JUN 2018

Protocolo: 217/18
Processo: 217/18

Veto Total nº

163/18

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JUN 2018

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 122 , DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

12 JUN 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

1º Secretário
Pasta de Rondônia

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, qual “Institui a política estadual de incentivo a geração e aproveitamento do uso de energia fotovoltaica, e adota outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 124/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 913/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa da União legislar sobre energia, consoante o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, como se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste sentido, pode-se citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, como se nota na ADIN nº 855/PR:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

Ademais, o STF expôs na ADIN nº 3.343 sobre a competência legislativa da União para tratar sobre energia, mencionando a cláusula de reserva da administração, adstrita ao Princípio da Separação de Poderes, a seguir ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE



V



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.
RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

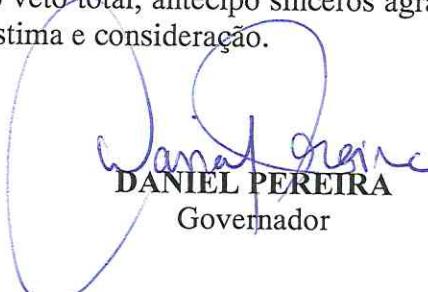
Importante destacar que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Carta Magna, em seu artigo 2º, e pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Ante o exposto, tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal, e, por conseguinte, afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador